



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, 07 de novembro de 2008			
autor DEPUTADO LOBBE NETO - PSD B			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §3º no art. 3º da Medida Provisória nº 446, de 2008:

Art. 3º.....

§3º. O Ministério responsável pela certificação terá prazo de um ano para julgar os pedidos de renovação, sob pena de deferimento automático.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.784, de 1999, disciplina procedimentos e prazos que devem ser cumpridos tanto pelo administrador público como pelo administrado. Entretanto, para o administrado, o descumprimento de prazos restringe direitos, penaliza e no caso das entidades benficiantes de assistência social, pode paralisar suas atividades em função da insegurança jurídica.

Não se pode conceber que o Poder Público não tenha instrumentos para julgar os pedidos de renovação de certificados em tempo hábil.

A ineficiência do Poder Público não pode prejudicar as atividades de natureza assistencial, razão pela qual há necessidade de impor uma prazo para decidir.

PARLAMENTAR

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Ribeiro  
Secretaria Geral

